

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Autor: Deputado FELIPE RIGONE e outros

Relator: Deputado PEDRO PAULO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto à sua interação com a Fazenda Pública, e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

A iniciativa propõe estabelecer balizas mínimas que regulem a relação da Fazenda Pública com os contribuintes, que devem ser observadas por todos os entes federados. Segundo os autores, o PLP deve ser entendido como verdadeiro Código de Defesa do Contribuinte, voltado à coibição de abusos pelo fisco e retoques pontuais na legislação pátria.

O PLP nº 17, de 2022, foi despachado à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e de sua adequação orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

Aprovado o Requerimento nº 790, de 2022, a matéria passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, sendo alçada à discussão e votação no Plenário.



Em tempo, foi aprovado o Requerimento nº 14, de 2022, do nobre Deputado Felipe Rigoni, que solicitou a realização de audiência pública dedicada a instruir a proposição. Esta ocorreu no dia 28 de junho último, na Comissão de Finanças e Tributação, tendo contado com a valiosa participação de representantes das Fazendas Públicas, de associações de contribuintes e da academia dedicada à matéria.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

2.1.1. Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade do PLP nº 17, de 2022, entendemos que ele veicula conteúdo alcançável por iniciativa parlamentar.

Ademais, atende aos ditames constitucionais, que consagram a necessidade de lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III, da Carta Constitucional. Ainda que a proposição também promova modificações no âmbito da legislação ordinária, inexistente qualquer prejuízo ao processo legislativo.

Do ponto de vista material, o projeto reforça e detalha, no âmbito fiscal, a obediência aos princípios constitucionais orientadores da administração pública das três esferas da Federação, como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Está, portanto, em harmonia com o apregoado por nosso ordenamento jurídico.

Por fim, em relação à técnica legislativa, tampouco se verifica a necessidade de maiores reparos.

2.1.2. Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 17 de 2022.



2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Considerações Iniciais

A necessidade de reforma do sistema tributário brasileiro é incontestável. O Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, representa mais uma manifestação de irresignação desta Casa Legislativa com o contexto atual. Levanta-se, pois, contra a elevada complexidade da legislação tributária e a ausência de normas que padronizem a interação da Fazenda Pública com os contribuintes.

Para que se perceba o emaranhado normativo em que nos encontramos, basta a constatação de que, nos 30 anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, mais de 390 mil normas tributárias foram elaboradas, como aponta levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. O resultado não poderia ser outro que não o encontrado pelo Banco Mundial em seu relatório Doing Business Subnacional Brasil 2021: *“as empresas gastam em média 1.493 horas por ano para cumprir com suas obrigações tributárias, mais do que em qualquer outro lugar.”*

Essa conjuntura tributária brasileira se arrasta há décadas, havendo quem prefira apelidá-la de verdadeiro manicômio – ou, ainda, compará-la a um carnaval tributário, no qual, lamentavelmente, os foliões mais festivos são precisamente os que se evadem de suas obrigações.

E, então, paulatinamente, vai se esvaindo a credibilidade do Estado junto àqueles que o sustentam e a quem deveria servir. Esse fenômeno é bem ilustrado pela análise de impacto regulatório feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 2021, sobre incentivos à conformidade fiscal na dívida ativa da União. Ao buscar as principais causas da elevada sonegação e baixo interesse do contribuinte em manter sua conformidade fiscal, as que mais se destacaram foram: (i) sensação de injustiça fiscal; (ii) relação de desconfiança entre fisco e contribuinte; e (iii) sucessivos “REFIS” (que reforça as duas anteriores).



A verdade é que a condenável situação de desorganização de nosso sistema tributário parece já não surpreender ou assombrar ninguém, como se houvéssomos nos rendido e optado por simplesmente seguir em meio a esse caos. Ainda que seja possível identificar tímidas e isoladas tentativas de melhorias marginais da nossa complexidade fiscal, a realidade mostra o enorme atraso da atuação das Fazendas Públicas.

Mesmo em nível estadual, é surpreendente a quantidade de entes que não possuem sistemas de gestão processual, portais com informações claras e amigáveis aos contribuintes, políticas de participação destes na elaboração da legislação, métodos alternativos de solução de conflitos ou sequer programas de conformidade! O primoroso Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro, elaborado em 2022 pelo Insper em atenção à demanda do Conselho Nacional de Justiça, escancara esse anacronismo e a disparidade entre os fiscos.

Desse modo, reafirmamos ser inadiável o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos, bem como um mínimo de padronização da atuação fazendária, de forma a contribuir para a convivência harmônica dos sujeitos da relação tributária. Nosso desafio é transformar a atual relação polarizada em uma relação cooperativa, em que a conformidade fiscal seja desejada, admirada e respeitada por todos.

Assim, não obstante a necessidade de se repensarem os tributos propriamente ditos – o que já é objeto de múltiplas propostas de reforma tributária em trâmite no Congresso Nacional –, o PLP em análise aborda tópicos igualmente importantes: as questões gerais que regem nosso sistema tributário. Nesse sentido, propõe simultaneamente princípios orientadores e normas concretas sobre os limites da atividade fiscalizatória e da constituição e cobrança do crédito tributário.

Inspirados na polivalência do projeto, que ataca múltiplos flancos e vícios de nossa legislação, cuidamos de adensar a discussão e reforçar sua relevância, na busca de elevá-lo ao que se espera e se necessita em uma primeira formatação de um Código de Defesa do Contribuinte.



A partir de inúmeras sugestões recebidas, debates realizados com os diversos agentes envolvidos e profunda revisão sobre os problemas existentes e sobre as soluções possíveis, inclusive a partir de experiências internacionais, trazemos à avaliação dos parlamentares uma proposta de Substitutivo. Diante da amplitude desse novo texto, convém segmentar a exposição de suas inovações, o que faremos com base nos capítulos em que o Substituto se estrutura.

2.2.2. Capítulo I: Das Disposições Preliminares

Inicialmente, cumpre ressaltar a obrigatoriedade da observância das pretendidas normas gerais por todos os entes federados.

Desse modo, ressaltados alguns trechos pontuais que se dedicam exclusivamente à União, o objetivo principal do projeto se volta a regular, orientar e padronizar a atuação da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, mediante a formulação referencial normativo único sobre suas prerrogativas e limites.

2.2.3. Capítulo II: Das Normas Fundamentais da Relação Tributária

Para a formulação das normas fundamentais da relação tributária, além dos princípios regentes da atuação da administração pública, inclusive os pronunciados pela jurisprudência pátria, ancoramo-nos também nas práticas internacionais sobre o assunto.

Assim, o que consta do Substitutivo é o resultado de cuidadosa análise das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do modelo da União Europeia para a formulação de código de defesa dos contribuintes, da carta de direitos dos contribuintes dos Estados Unidos (*Taxpayer Bill of Rights*), e de outros estudos e publicações de referência sobre o assunto.

Desse modo, entendemos que a atuação da Fazenda Pública nos tempos atuais deve ser pautada pela proporcionalidade na aplicação da legislação tributária, inclusive nos momentos em que utilizar os instrumentos de constrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, a consideração dos



eventos que tenham influenciado na conduta do contribuinte e o uso de alternativas cooperativas para a prevenção e a resolução de litígios são medidas indispensáveis à modernização e adequação da atividade fiscal.

Entre os direitos dos contribuintes, destacamos o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, excetuadas apenas as exceções autorizadas pela própria lei complementar. Trata-se de relevante princípio protetivo, e sua expressa previsão de aplicação aos processos administrativos fiscais alinha-se ao que já é determinado para as decisões administrativas proferidas no âmbito aduaneiro, nos termos do Código Aduaneiro do Mercosul e da Convenção de Quioto.

Cuidamos de acrescentar ao PLP a previsão de deveres dos contribuintes, tendo em vista que estes são igualmente responsáveis por colaborar com a aplicação da legislação tributária. De fato, o escorrito comportamento do contribuinte é peça elementar para a modificação do conceito de uma relação tributária polarizada para uma relação harmônica.

2.2.4. Capítulo III: Da Atuação da Fazenda Pública

Quanto às normas regentes da atuação da Fazenda Pública, entendemos que o foco do projeto deve ser o de conduzi-la à atuação cooperativa, mediante (i) o incremento da transparência do seu funcionamento, (ii) a sistematização da legislação aplicável, (iii) a execução, de ofício, de ações que facilitem o adimplemento das obrigações tributárias pelos contribuintes e (iv) a priorização da resolução amigável das controvérsias.

Em relação a esta última, deixamos claro que todos os atos praticados no contexto das negociações efetuadas pelo Poder Público devem ser publicizados, e eventuais concessões devem ser igualmente franqueadas aos demais contribuintes que se encontrem em idêntica situação.

Uma medida que buscamos estimular é a identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária. A exemplo do Cadastro Fiscal Positivo federal, autorizado pelo art. 17 da Lei nº 14.195, de 2021, alguns entes subnacionais também rascunham programas de aproximação dos contribuintes. Inclusive,



essa é uma das principais medidas sugeridas pela PGFN no mencionado estudo sobre incentivos à conformidade fiscal.

Cumpre informar que retiramos do texto inicial do PLP os dispositivos que, a nosso ver, prejudicavam a otimização da atuação das autoridades fazendárias, em especial por exigirem extensa tramitação processual.

De toda forma, nas Seções III e IV, são estabelecidos limites e procedimentos cuja observância é obrigatória pela Fazenda Pública, sendo oportuno enfatizar o efeito vinculante das decisões proferidas por tribunais superiores e dos entendimentos consolidados em súmulas do tribunal administrativo local. Para garantir efetividade a esta previsão, registramos que seu descumprimento caracteriza dano moral ao contribuinte. Entendemos que essas são medidas transformadoras do atual cenário de acúmulo e estagnação dos processos administrativos fiscais.

Também interessa salientar a vedação da utilização de critérios pouco apropriados para se apurar a eficiência da Fazenda Pública, para fins de concessão de bônus aos seus membros, tais como a quantidade de autos lavrados ou de créditos tributário lançados. A mudança na relação tributária perpassa também pela adoção de incentivos que realmente decorram de condutas que beneficiem não apenas o erário, mas a satisfação dos contribuintes, a exemplo da redução dos prazos de julgamento dos processos.

2.2.5. Capítulo IV: Do Processo Administrativo Fiscal

2.2.5.1. Seção I: Das Disposições Gerais

O capítulo referente ao processo administrativo fiscal é inaugurado pela autorização aos contribuintes para que apresentem provas e argumentos a qualquer momento do processo administrativo, desde que referentes a questões tempestivamente impugnadas. Trata-se de uma abordagem temperada da busca pela “verdade real” nas controvérsias regidas pelo direito público, sobretudo pelo dever de autotutela da Administração



Pública. Tendo em vista a ampla divergência sobre a questão nos tribunais administrativos, entendemos ser necessária a sua expressa regulamentação.

Em seguida, importamos para o processo administrativo fiscal a regra de contagem de prazos prevista no Código de Processo Civil, com a ressalva de que a sua suspensão entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro aplica-se apenas aos prazos dos contribuintes, sob pena de prejudicar aqueles que possuem urgência na resposta a suas demandas.

Ainda, sinalizamos favoravelmente ao avanço da prática de atos por meio digital, sendo digna de nota a meritória contribuição do Deputado Tiago Andrino sobre a necessidade de serem destacadas as comunicações virtuais cujo não atendimento possa acarretar considerável prejuízo aos contribuintes.

2.2.5.2. Seção II: Do Processo Administrativo Fiscal Não Contencioso

Avançando para as disposições sobre o processo fiscal não contencioso, propomos que o instrumento de consulta seja implementado por todos os entes federados, bem como seja autorizada a sua utilização de modo preventivo. Esperamos que a possibilidade da verificação prévia sobre a adequação das formas jurídicas e das estruturas das atividades do contribuinte traga maior segurança jurídica e, conseqüentemente, melhore o ambiente de negócios em nosso País.

Tendo em vista o caráter vinculante da resposta às consultas, previmos também a possibilidade de recurso da decisão ao tribunal administrativo, sem a qual a utilização do instrumento de consulta pode ser sensivelmente desestimulado.

2.2.5.3. Seção III: Do Processo Administrativo Fiscal Contencioso

A regulamentação do processo fiscal contencioso é o assunto mais intensivamente tratado no Substitutivo. Decerto, não poderia ser diferente, tendo em vista que nele reside grande parte das controvérsias e reveses do funcionamento de nosso sistema de tributação.



Como se verá mais adiante, especialmente nas modificações relativas à exigibilidade do crédito tributário e à execução fiscal, um dos princípios que nos balizou na elaboração do texto foi o incentivo à garantia do crédito tributário. Trata-se de importante orientação, tendo em vista sua baixa ocorrência nos litígios fiscais, como se depreende do supracitado diagnóstico do contencioso fiscal elaborado pelo Insper. Entendemos que, uma vez garantida a dívida pelo contribuinte, ainda que sua satisfação leve algum tempo, o interesse público resta totalmente resguardado.

Nesses termos, amparamo-nos nas práticas de vários entes federados, inclusive por aqueles com maior sucesso na recuperação de seus créditos, e previmos a aplicação de desconto mínimo sobre as multas aplicadas, a depender do momento e do grau de colaboração do contribuinte junto ao fisco. Como medida de estímulo à garantia dos valores discutidos, propomos que a garantia integral seja equiparada ao pagamento para fins de obtenção dos descontos.

Já no artigo 25 do Substitutivo, estabelecemos a obrigatoriedade de o contribuinte informar os processos judiciais que afetem a lide administrativa. Trata-se de imposição que pode ser facilmente cumprida pelo contribuinte e que decorre diretamente do seu dever de agir com boa-fé em sua relação com a Fazenda Pública, evitando-se a tramitação de processos administrativos inúteis.

Em seguida, são instituídas consequências concretas para o silêncio e a mora administrativos, mediante a alteração das regras de incidência dos juros de mora. Parece-nos que essa medida é proporcional e suficiente para induzir a atuação célere do Poder Público.

Cuidamos, ainda, de unificar as hipóteses de cabimento e a tramitação dos instrumentos processuais no curso da discussão administrativa. Assim, apesar de ainda ficar autorizada a criação de outras espécies de recursos internamente pelos tribunais administrativos, são garantidas ferramentas básicas para que o contribuinte manifeste sua inconformidade com os pronunciamentos da Administração.

Salientamos também a criação de incidentes no processo administrativo, com vistas a conferir maior segurança jurídica e observância do



devido contraditório nas discussões: (i) Incidente de Imputação da Responsabilidade Tributária: inspirado na Instrução Normativa nº 1.862, de 2018, da Secretaria da Receita Federal, para a inclusão de terceiros na relação jurídica tributária; (ii) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: em modelo semelhante ao previsto no Código de Processo Civil, garantindo maior isonomia e estabilidade nas decisões administrativas; (iii) Suspensão dos Processos Administrativos em Decorrência de Relevante Controvérsia em Tribunais Superiores: mais um espelhamento do que já é praticado na esfera judicial, como medida de racionalização da atuação judicante do Estado.

Por fim, traçamos as balizas elementares para a organização dos tribunais administrativos, com primazia da forma de estruturação atualmente observada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tomam-se como exemplos a paridade dos representantes do fisco e dos contribuintes e a resolução de empates em favor do contribuinte, quando a questão versar sobre exigência de crédito tributário.

2.2.6. Capítulo V: Da Discussão do Crédito Tributário em Juízo

No Capítulo V, promovemos algumas alterações na Lei de Execuções Fiscais (LEF), sendo a primeira delas a explícita delimitação das pessoas que podem constar na Certidão da Dívida Ativa. Assim, excetuadas as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão ou de dissolução irregular da pessoa jurídica, só é autorizada a inclusão das pessoas que tiverem a oportunidade de exercer o contraditório quanto ao seu vínculo com o crédito tributário.

Objetivamente, a responsabilização de terceiro inicialmente não participante da relação jurídica passa a depender da prévia imputação da responsabilidade tributária (se os fatos que imputem sua responsabilidade forem conhecidos no processo administrativo fiscal) ou do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (se conhecidos após a constituição definitiva do crédito tributário).

Uma segunda modificação relevante refere-se ao encargo que é acrescido ao crédito tributário no momento de sua inscrição em dívida ativa.



Entendemos que a progressiva majoração do débito do contribuinte é um instrumento válido para induzi-lo a quitá-la, como pode ser visto no desenho dos descontos decrescentes que estabelecemos no processo administrativo fiscal. Naturalmente, a mesma lógica pode ser estendida para os atos praticados após a constituição do crédito tributário, especialmente sua inscrição em dívida ativa.

No entanto, a previsão de incremento em 20% do valor devido unicamente pela prática desse ato administrativo pela União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, parece-nos descompassado com o restante do ordenamento jurídico. Inclusive, segue despertando discussões sobre a sua natureza jurídica e vigência, principalmente após a promulgação do novo Código de Processo Civil.

Diante disso, propomos que o crédito tributário federal inscrito em dívida ativa continue sendo acrescido de encargo, porém que ele seja calculado com base nos percentuais fixados naquele código processual para as causas em que a Fazenda Pública é parte. Adicionalmente, deixamos clara a natureza sucumbencial desse ônus caso seja ajuizada a execução fiscal e permitimos que as Fazendas Públicas dos entes subnacionais também passem a implementá-lo.

Retomando a lógica do incentivo à garantia integral do crédito tributário, bem como a constituição de um ambiente amigável na discussão das controvérsias e a aplicação do princípio da menor onerosidade ao contribuinte, autorizamos este a substituir as garantias no curso da execução fiscal. Para tanto alçamos à lei as condições atualmente estabelecidas em normas infralegais para o aceite da fiança bancária e do seguro garantia, de modo a conferir segurança jurídica e estabilidade a esses requisitos.

Assim, a garantia do crédito tributário passa a ser livremente substituível pelo contribuinte, podendo escolher entre depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou bem imóvel penhorável – quanto a este, desde que supere em 30% a dívida consolidada. Ainda sobre as hipóteses de garantias de terceiros, alteramos o artigo 19 da LEF para que se evite sua execução antecipada.



Em seguida, sugerimos a reorganização das ações antiexacionais à disposição do contribuinte. Aproveitamos para homenagear as profícuas contribuições do Deputado Marcelo Ramos nesse tema, tendo demonstrado a preocupação em garantir aos contribuintes o justo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Primeiramente, é estabelecida a competência concentrada da Vara de Execuções Fiscais para o julgamento de todas as ações que questionem o crédito tributário (salvo se já tramitarem em segundo grau de jurisdição).

Em segundo lugar, equiparamos, na prática, os embargos à execução à ação anulatória, no que tange às matérias que podem ser arguidas e a desnecessidade de apresentação de garantia. Em contrapartida, estabelecemos (i) a preclusão em se questionar o crédito tributário após o transcurso do prazo dos embargos e (ii) a não implicação de quaisquer ônus à Fazenda Pública caso o crédito tributário extinto não tenha sido garantido pelo executado.

Lado outro, deixa-se claro que a sucumbência aplicável à Fazenda Pública, nas causas em que for vencida, deve incluir as despesas incorridas na contratação da fiança bancária ou do seguro garantia.

Quanto ao art. 40 da LEF, refletimos o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553, com vistas a pacificar o tema da prescrição intercorrente.

2.2.7. Capítulo VI: Da Repercussão Penal do Crédito Tributário

O Capítulo VI promove a necessária remodelação da política criminal quanto aos créditos tributários resultantes de condutas tipificadas pela legislação penal.

Atualmente, o pagamento integral do crédito tributário extingue a punibilidade dos crimes associados, independentemente do momento em que ocorrer, inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sabe-se que após os anos de discussão administrativa da dívida junto à Fazenda Pública, sucede-se a prolongada tramitação do processo



criminal, muitas vezes finalizado apenas no Supremo Tribunal Federal. Quando finalmente resta comprovada a conduta criminoso, pode o agente simplesmente aderir a algum dos rotineiros programas de parcelamento especial e assim escapar de qualquer aborrecimento na esfera penal, fazendo jus inclusive a descontos sobre as multas e juros.

Essa complacência da legislação brasileira não encontra correspondência em lugar algum no mundo. Sob o argumento de que a lei penal deve ser utilizada como último recurso disponível (*ultima ratio*), o que vemos é que ela, atualmente, não serve a *ratio* alguma.

Tendo em vista que o PLP consolida o procedimento que garante o exercício da ampla defesa no curso do processo administrativo fiscal (incidente de imputação da responsabilidade tributária), além dos inúmeros incentivos para a quitação amigável da dívida, mesmo quando praticada conduta enquadrada como crime (dolo, fraude ou simulação), entendemos ser imprescindível resguardar a efetividade da aplicação da lei penal.

Em tempo, ainda seguirá autorizada a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária mediante o pagamento, desde que a dívida seja adimplida antes do recebimento da denúncia e que o contribuinte não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Por fim, é preciso que fique claro que nosso objetivo não é punir a mera inadimplência do contribuinte, motivo pelo qual alteramos o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e incluímos o artigo 2º-A, que prevê que o não recolhimento tempestivo do tributo regularmente declarado não configura crime contra a ordem tributária.

2.2.8. Capítulo VII: Das Demais Alterações da Legislação Tributária

A maior parte das alterações promovidas pelo Capítulo VII decorre das inovações acima expostas ou de entendimentos já consolidados em nossa jurisprudência. Nada obstante, algumas são merecedoras de exposição mais detalhada.

Mantivemos a sugestão prevista originalmente no PLP de exigir que a instituição de taxas pelo Poder Público seja acompanhada da



demonstração do vínculo entre a cobrança e o serviço prestado, bem como de sua modicidade e proporcionalidade em relação aos custos envolvidos.

No que tange ao crédito tributário, (i) fixamos limites às multas aplicáveis aos contribuintes, a depender de sua natureza; (ii) solucionamos situações em que o Código Tributário Nacional (CTN) não é claro sobre a responsabilização de terceiros; e (iii) estabelecemos a garantia integral do crédito tributário e a instauração da arbitragem como instrumentos de suspensão da exigibilidade do crédito.

Em tempo, alteramos o art. 141 do CTN para adequá-lo ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405, que reconheceu a legitimidade de cada ente federado para dispor sobre outras hipóteses de suspensão e extinção de seus créditos. Entendemos que a alteração formal da lei confere o ambiente de segurança jurídica necessário para que os membros da Federação avancem na matéria, inclusive no desenvolvimento de ferramentas adequadas à sua realidade.

Há, ainda, três alterações do CTN que nos parecem bastante relevantes.

A primeira delas é o ajuste da redação do art. 166, de modo que ele não seja mais utilizado pela Fazenda Pública como barreira quase intransponível à restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pelo contribuinte.

A segunda, resguarda o terceiro de boa-fé que adquirir bens sujeitos a registro público de contribuintes em débito com a Fazenda Pública, quando a certidão de dívida ativa não houver sido devidamente averbada.

A terceira, autoriza os Municípios a firmarem convênio para o compartilhamento de suas atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos, e também de sua estrutura de análise do processo administrativo fiscal.

2.2.9. Capítulo VIII: Da Disponibilização dos Dados Fiscais



O Capítulo VIII inicialmente dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência da Fazenda Pública quanto às informações relativas à arrecadação. Trata-se de importante medida para o avanço da cidadania fiscal e do desenvolvimento da relação de mútua confiança junto aos administrados.

Ademais, em sua segunda seção, é regulamentada a disponibilização dos dados anonimizados referentes às declarações do imposto sobre a renda das pessoas físicas. A autorização do acesso a essas informações aos órgãos públicos e à comunidade científica possui enorme importância para o desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas.

Ressaltamos que essa medida já é praticada por outros países há décadas, inclusive no Brasil há exemplos de acesso controlado a dados restritos, como no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Quanto aos dados de natureza tributária, o Brasil encontra-se em completo descompasso, desperdiçando a oportunidade da utilização útil dessas informações.

Para a implementação dessa medida, tomamos como referência o modelo americano, de modo que a disponibilização possa ocorrer de duas formas: mediante amostra que represente com fidedignidade o universo das declarações (acesso remoto e mais flexível) ou mediante o acesso integral a todas as declarações, não identificadas, em estabelecimento da União (acesso presencial e mais rígido).

2.2.10. Capítulo IX: Das Disposições Finais e Transitórias

No último capítulo do Substitutivo, tratamos da transição para o novo arcabouço normativo a ser implementado. Tendo em vista a mudança de diversos paradigmas e estabelecimento de regras procedimentais, entendemos por bem esclarecer ao máximo como se dará a realização dessa nova trajetória da relação jurídica entre o fisco e os contribuintes.

Em relação às alterações legislativas que possam demandar complexa reestruturação das administrações tributárias, entendemos ser



razoável a concessão de prazo de 6 meses para início da vigência. Quanto às demais alterações, 30 dias nos parece um lapso temporal apropriado.

2.3. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 17, de 2022, e do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2022-5710



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

Estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promove as alterações legislativas necessárias à sua concretização.

§ 1º Os direitos, garantias, deveres e procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

§ 2º Estende-se o disposto nesta Lei Complementar ao responsável tributário a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, compõem a Fazenda Pública os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos fiscais, interpretar a legislação tributária e elaborar normas tributárias infralegais.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A Fazenda Pública submete-se, além dos princípios gerais que regem a administração pública, aos critérios de:



- I - respeito às expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária;
 - II - redução da litigiosidade, inclusive pelo uso preferencial de formas alternativas de resolução de conflitos;
 - III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
 - IV - facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, com a utilização de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança;
 - V - adequação entre meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
 - VI - repressão à evasão fiscal, mediante a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para a indução da conformidade tributária;
 - VII - reconhecimento da vulnerabilidade do contribuinte perante a atuação sancionatória da Fazenda Pública;
 - VIII - presunção de boa-fé do contribuinte no âmbito judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias que entender necessárias;
 - IX - indicação dos pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos, especialmente aqueles que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao contribuinte, ou lhe neguem direitos, sob pena de nulidade;
 - X - garantia à ampla defesa e ao contraditório;
 - XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
 - XII - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
 - XIII - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação do contribuinte; e
 - XIV - elaboração e aplicação de legislação tributária que considerem os fatores que possam influenciar a capacidade de o contribuinte cumprir regularmente suas obrigações.
- Parágrafo único. A Fazenda Pública deve disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes sobre a adequação de sua atuação.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I - receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;
- II - ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública;
- III - sejam considerados, na aplicação da legislação tributária, os fatos e as circunstâncias que possam afetar suas obrigações, capacidade de pagamento ou capacidade de fornecer informações em tempo hábil;



IV - ter ciência da tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos e obter cópias de documentos nele contidos, ressalvadas as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização;

V - acessar suas informações mantidas pela Fazenda Pública e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;

VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII - recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

VIII - ser atendido pela autoridade julgadora, ainda que de forma remota, em qualquer instância de julgamento, antes de decidido seu processo;

IX - realizar sustentação oral perante órgão colegiado por ocasião do julgamento de seu recurso e usar da palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, provas ou alegações que possam influir na decisão;

X - provar suas alegações;

XI - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a Fazenda Pública possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues anteriormente;

XII - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos e procedimentos de fiscalização;

XIII - ter seus processos decididos em prazo razoável;

XIV - identificar os representantes da Fazenda Pública, suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;

XV - não ter suas informações prestadas à Fazenda Pública reveladas a terceiros, salvo na hipótese de autorização legal ou determinação judicial;

XVI - não ser submetido a medidas e sanções que impeçam o exercício de sua atividade econômica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, devendo ser observadas, em qualquer caso, a proporcionalidade e a indispensabilidade da medida;

XVII - não ser submetido a cobranças de tributos e multas em montante superior ao legalmente devido; e

XVIII - obter reparação de danos em caso de exigência de tributo sobre o qual a autoridade fazendária sabia ou deveria saber indevido, ou, quando devido, tenha sido empregado na cobrança meio vexatório ou gravoso não autorizado em lei, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte em juízo ou instância administrativa, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.



§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º O direito ao acompanhamento por advogado a que se refere o inciso XII do caput deste artigo não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

Art. 5º São deveres do contribuinte e daqueles que o auxiliem no cumprimento de suas obrigações tributárias:

- I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a Fazenda Pública;
- III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela Fazenda Pública, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;
- IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária;
- V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;
- VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;
- VII - cumprir as decisões, administrativas ou judiciais, que vinculem a sua conduta;
- VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela Fazenda Pública;
- IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emitir-los;
- X - reportar à Fazenda Pública as condutas irregulares de que tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades junto a outros contribuintes; e
- XI - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Seção I - Da Atuação Cooperativa Junto aos Contribuintes

Art. 6º Compete à Fazenda Pública:

- I - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;
- II - promover, de ofício, ações e campanhas de orientação aos contribuintes; e



III - identificar os contribuintes que, a seu critério e de forma objetiva, sejam considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso III do caput deste artigo:

I - sem prejuízo de outras aplicações estabelecidas pela Fazenda Pública, pode ser utilizada como referência para:

a) flexibilização de prazos para atendimento de obrigação tributária principal ou acessória;

b) concessão de descontos progressivos pela adimplência contínua e de condições mais favorecidas em medida alternativa de resolução de litígios fiscais;

c) priorização na análise de processos administrativos e na devolução de créditos do contribuinte;

d) acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização; e

II - deve buscar considerar as condutas do contribuinte junto aos demais entes federados, mediante a permuta de informações.

Art. 7º A Fazenda Pública, de forma preventiva ou a qualquer momento do processo administrativo ou judicial, deve priorizar a resolução cooperativa das controvérsias, devendo considerar, entre outros aspectos:

I - os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - o histórico de conformidade do contribuinte;

IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário; e

V - o erro ou ignorância escusáveis quanto a matéria de fato.

Parágrafo único. Os atos praticados para a prevenção ou resolução cooperativa de controvérsias junto a contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e condições isonômicas previstas em lei, inclusive quando utilizada medida alternativa de resolução de conflitos.

Seção II - Da Sistematização da Legislação Tributária

Art. 8º É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado, de forma atualizada, transparente, acessível e organizada, das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

§ 1º A Fazenda Pública deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar periodicamente sua legislação tributária, inclusive as normas de diferentes hierarquias ou normas



complementares de que trata o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve se limitar à conjugação formal da legislação e à indicação da norma aplicável, em caso de aparente conflito.

Seção III - Da Fiscalização do Atendimento às Obrigações Tributárias

Art. 9º O processo de fiscalização deve ser precedido de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo que preveja a execução dos procedimentos necessários, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que:

I - em virtude da urgência da situação, seja necessário adotar de imediato providências que garantam a ação fiscal; ou

II - a fiscalização ocorra de maneira rotineira em pontos de controle de circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º O documento a que se refere o caput deste artigo deve conter:

I - a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II - os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária; e

III - a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do contribuinte deve ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o caput deste artigo ao contribuinte, seu representante legal ou preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial se condiciona ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deve ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.

§ 5º Constatada possível infração à legislação tributária, deve ser oportunizada ao contribuinte, antes da aplicação de qualquer penalidade, a apresentação de documentos ou esclarecimentos que demonstrem a sua não ocorrência, em prazo razoável diante da complexidade do que lhe for solicitado.

Art. 10. É vedado à Fazenda Pública lavrar auto de infração ou notificação de lançamento, negar impugnação, pedido de restituição ou recurso, inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal referente a crédito tributário por ato ou decisão cuja fundamentação jurídica contrarie:



I - acórdão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário julgado em sede de repercussão geral, após seu trânsito em julgado;

II - acórdão do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, após seu trânsito em julgado, proferido em:

- a) incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- b) recurso especial ou extraordinário repetitivo;
- c) pedido de uniformização de interpretação de lei;

III - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e

IV - orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer normativo ou súmula.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza dano moral ao contribuinte, ressalvada a hipótese de fundada incerteza ou divergência sobre a aplicabilidade do precedente ao caso concreto, devidamente atestada no respectivo ato administrativo, decisão ou inicial da execução fiscal.

Seção IV - Do Aperfeiçoamento da Atuação da Fazenda Pública

Art. 11. A Fazenda Pública deve buscar incentivar o constante aperfeiçoamento da atuação de seus agentes.

§ 1º É vedada a adoção do montante de créditos tributários lançados ou da quantidade de autos de infração e notificações de lançamento lavrados pela Fazenda Pública como critério para a concessão de bônus de eficiência ou produtividade a seus membros.

§ 2º Na instituição do benefício mencionado no § 1º deste artigo, devem ser obrigatoriamente considerados, como critérios redutores da eficiência:

I - as indenizações por dano moral causado aos contribuintes, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 10;

II - os juros de mora que deixem de ser recolhidos, ou que sejam devidos, em virtude do disposto no § 1º dos arts. 26 e 27; e

III - o montante de créditos tributários desconstituídos judicialmente a que a Fazenda Pública der causa, bem como as verbas de sucumbência e o ressarcimento de despesas a que for condenada.



CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 12. O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual junto à Fazenda Pública.

§ 1º As provas documentais devem ser apresentadas preferencialmente no momento indicado no caput deste artigo.

§ 2º Não há preclusão do direito à apresentação de novas provas ou razões de direito, em qualquer momento processual, desde que relativas a matéria ou infração tempestivamente alegada ou contestada, ou, não o sendo:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 13. Para a contagem dos prazos no âmbito do processo administrativo fiscal contados em dias, computam-se somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Suspende-se o curso dos prazos do contribuinte nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º O julgamento de processo indicado para pauta de sessão do tribunal administrativo prevista para ocorrer no período mencionado no § 1º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.

§ 3º Compete à Fazenda Pública disponibilizar, no ambiente digital referido no art. 8º, calendário que facilite a contagem dos prazos, com a indicação dos feriados, pontos facultativos e outros eventos que a influenciem.

Art. 14. O prazo para qualquer manifestação ou prática de ato pelo contribuinte no processo administrativo fiscal é de 20 (vinte) dias, salvo disposição em contrário nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 15. Devem ser realizadas prioritariamente por meio eletrônico, com prova de recebimento, as comunicações e intimações a contribuinte que possua domicílio tributário eletrônico junto à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistema eletrônico, as comunicações e intimações cujo não atendimento imponha ao contribuinte ônus, sanções, negativa de



direito ou extinção do processo administrativo devem constar em campo destacado, de modo que facilite sua identificação pelo contribuinte.

Art. 16. As informações necessárias para que o contribuinte acompanhe a tramitação de seu processo administrativo fiscal devem ser disponibilizadas digitalmente.

Seção II - Do Processo Administrativo Fiscal Não Contencioso

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 17. A Fazenda Pública deve facultar e estimular a utilização de instrumentos de prevenção de litígios.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de custas pelo uso dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º do art. 18, nos termos da lei.

Subseção II - Da Consulta Fiscal

Art. 18. O contribuinte pode formular consulta sobre a adequação:

I - da estruturação de seus negócios;

II - das formas jurídicas que adotar;

III - da classificação de atividades, produtos e serviços; ou

IV - da interpretação da legislação tributária.

§ 1º Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, se solicitado, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo contribuinte relacionadas ao seu negócio.

§ 2º É admitida a consulta prévia em relação a atos, formas e operações ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

Art. 19. É vedada a instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte relativamente à questão consultada, da apresentação da consulta até 20 (vinte) dias após sua decisão final.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não suspende as obrigações principais ou acessórias do consulente, podendo este optar pelo depósito administrativo da parcela do tributo afetada pela consulta, que, se for o caso, lhe será devolvida ao final do processo administrativo.



Art. 20. Desde que assegurados ao contribuinte os instrumentos previstos nos arts. 29, 31 e 32, a Fazenda Pública pode estabelecer hipóteses de revisão ou procedimentos para a consolidação de entendimentos manifestados em consultas.

Parágrafo único. A apresentação de recurso voluntário à solução de consulta dá início à fase contenciosa do processo administrativo.

Art. 21. A decisão sobre a consulta produz efeito vinculante entre a Fazenda Pública e o contribuinte.

Art. 22. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o disposto no § 2º do art. 18;

II - por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em processo administrativo fiscal em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o questionamento for evidentemente desarrazoado em face da literalidade da legislação tributária vigente no momento de sua apresentação;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; ou

VII - quando não descrever com precisão a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, e não saneado o problema pelo consulente após intimação para fazê-lo.

Seção III - Do Processo Administrativo Fiscal Contencioso

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 23. É facultado ao contribuinte oferecer garantia do crédito tributário em qualquer fase do processo administrativo fiscal.

§ 1º A garantia integral mediante depósito em dinheiro é considerada pagamento para fins de obtenção de descontos oferecidos pela Fazenda Pública e produz os efeitos previstos no art. 155-C da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Ao depósito em dinheiro realizado durante o processo administrativo fiscal aplicam-se, no que couber, as normas referentes ao depósito judicial.



§ 3º A fiança bancária e o seguro garantia produzem os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, desde que prevejam a responsabilização integral da instituição financeira a partir da constituição definitiva do crédito tributário e atenda aos requisitos de que trata o art. 9º-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º Constituído definitivamente o crédito tributário, a garantia reverte-se em favor da Fazenda Pública na extensão do que lhe for devido, salvo se o contribuinte, no prazo 20 (vinte dias), manifestar seu interesse em discutir judicialmente o débito.

§ 5º Manifestado o interesse mencionado no § 4º deste artigo, será preservada a garantia, inclusive em relação às mencionadas no § 3º, e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa, acrescido do encargo em decorrência deste ato e sem qualquer desconto, para propositura da execução fiscal.

§ 6º A garantia realizada nos termos deste artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 26.

Art. 24. Deve ser oportunizada a quitação voluntária e incentivada do crédito tributário ao sujeito passivo, sem prejuízo de sua opção pela continuidade do processo administrativo fiscal.

§ 1º Reduz-se o valor das multas aplicadas, de qualquer espécie, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, em:

I - 60% (sessenta por cento), caso o pagamento ocorra no prazo para apresentação da impugnação;

II - 40% (quarenta por cento), caso o pagamento ocorra durante a tramitação do processo administrativo em primeira instância, até o encerramento do prazo para interposição do recurso voluntário;

III - 20% (vinte por cento), nos demais casos, desde que o pagamento seja realizado em até 20 (vinte) dias após a constituição definitiva do crédito tributário.

§ 2º Os descontos de que trata o § 1º deste artigo são majorados em 20 (vinte) pontos percentuais caso o pagamento seja acompanhado de expressa e irretratável confissão sobre os débitos e as infrações, ainda que parcialmente, bem como a renúncia ao direito de contestá-los ou buscar restituí-los, nas esferas administrativa e judicial.

§ 3º O desconto de que trata o § 1º deste artigo estende-se ao contribuinte que garanta integralmente o crédito tributário, nos termos do art. 23.

§ 4º Não realizado o pagamento voluntário e encerrado o processo administrativo fiscal, o crédito tributário deve ser encaminhado para inscrição em dívida ativa pela autoridade competente, sem os descontos indicados no § 1º deste artigo.

§ 5º Os descontos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplicam pela metade:

I - às multas qualificadas por dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo contra a aplicação da legislação tributária ou a satisfação do crédito tributário;



II - ao devedor contumaz, conforme definido em lei.

§ 6º A lei pode prever condições de pagamento mais favoráveis e em outros momentos processuais que os dispostos neste artigo.

Art. 25. É dever do sujeito passivo informar a existência de processo judicial que verse sobre a relação jurídica ou o crédito tributário em discussão em processo administrativo fiscal, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo caracteriza má-fé do sujeito passivo e o submete à multa de 10% (dez por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa, independentemente do provimento obtido no processo judicial, sobre a qual é vedada a concessão de qualquer desconto.

Subseção II - Dos Efeitos da Mora Administrativa

Art. 26. A decisão administrativa sobre a impugnação ou recurso do contribuinte deve ser proferida no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do protocolo.

§ 1º Exaurido o prazo de que trata o caput sem que tenha sido proferida decisão administrativa, independentemente do motivo, e até que o seja, fica suspensa a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário controvertido.

§ 2º O prazo referido no caput é interrompido:

I - pela interposição de recurso de qualquer espécie ou oposição de embargos de declaração;

II - pela apresentação de novas provas ou razões de direito ou de pedido de adiamento de julgamento pelo contribuinte;

III - pela determinação, de ofício ou a pedido do contribuinte, de realização de diligência ou perícia;

IV - pela intimação do contribuinte para que pratique ato processual ou preste esclarecimentos;

V - pela instauração da imputação da responsabilidade tributária incidental de que trata o art. 35;

VI - pela instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas de que trata o art. 40;

VII - pelo despacho que determinar a suspensão ou a continuidade do processo administrativo em virtude do disposto no art. 46; e

VIII - pelo início de medida alternativa de resolução do litígio.



§ 3º Interrompido o prazo nas situações previstas no § 2º deste artigo, seu decurso é imediatamente reiniciado, ressalvada a hipótese de que trata o inciso VIII daquele parágrafo.

§ 4º No caso de agrupamento de processos administrativos, a interrupção do prazo em relação a um deles se estende aos demais.

§ 5º Não interrompe ou suspende o prazo referido no caput:

I - a redistribuição ou o agrupamento do processo administrativo; e

II - o despacho interno com vistas ao andamento do processo administrativo ou ao seu saneamento.

Art. 27. A decisão administrativa sobre o pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente deve ser proferida no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do protocolo.

§ 1º Exaurido o prazo de que trata o caput deste artigo sem que tenha sido decidido o processo, e até que o seja, incidem juros de mora sobre a totalidade da restituição pleiteada cuja exigência se condiciona ao provimento do pedido de restituição, salvo se a incidência dos juros de mora já for devida em virtude de o direito à restituição ter sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Aplica-se ao pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, no que couber, o disposto no art. 26.

Subseção III - Dos Instrumentos de Objeção às Decisões

Art. 28. Cabe impugnação do contribuinte contra:

I - o lançamento de ofício ou o ato administrativo que exclua o contribuinte de regime especial de tributação ou benefício fiscal, ou lhe restrinja direitos, salvo se incidentalmente ao processo administrativo fiscal; e

II - a primeira decisão que negar validade ou não homologar ato praticado pelo contribuinte, ou julgar processo administrativo fiscal por este iniciado, ressalvada a hipótese de que trata o inciso II do art. 29.

§ 1º A impugnação tempestivamente apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário até a sua constituição definitiva.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, a impugnação declarada intempestiva deve ser encaminhada em cópia à autoridade que houver realizado o lançamento ou praticado o ato administrativo, para ciência, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 145, III, e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 29. Cabe recurso voluntário pelo contribuinte contra:

I - a decisão que julgar a impugnação, ressalvadas as proferidas em processos considerados de pequeno valor, nos termos da lei; e

II - a resposta à consulta formulada, se atribuída de efeito vinculante.

§ 1º Compete ao relator do processo no tribunal administrativo a análise da admissibilidade do recurso voluntário.

§ 2º O relator deve considerar inadmitido, sem inclusão em pauta de julgamento, o recurso intempestivo ou cujo único fundamento esteja em desacordo com pronunciamento de natureza vinculante de que trata o art. 10, desde que a decisão recorrida tenha indicado com precisão sua aplicabilidade ao caso.

§ 3º Compete a membro do mesmo colegiado competente para analisar o processo de que faça parte o relator, de natureza distinta nos termos do art. 49, revisar a decisão que inadmitiu o recurso, o qual:

I - se divergir quanto à inadmissibilidade do recurso, deve devolver o processo ao relator para que siga seu curso regular; ou

II - se concordar com a inadmissibilidade, deve declarar inadmitido o recurso.

§ 4º Da decisão que inadmite o recurso voluntário cabem apenas embargos de declaração, que serão definitivamente analisados nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 30. Cabe recurso de ofício da decisão que acolher a impugnação apresentada pelo contribuinte, ressalvadas as dispensas previstas pela legislação tributária do respectivo ente federado.

§ 1º Independentemente de previsão pela legislação tributária do respectivo ente federado, não cabe recurso de ofício da decisão que apenas valida ou homologa ato praticado pelo contribuinte ou defere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, ou adesão a regime especial de tributação ou benefício fiscal.

§ 2º Aplica-se ao recurso de ofício o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 29.

Art. 31. Cabe recurso especial contra a decisão colegiada de segunda instância que dê à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado órgão do tribunal administrativo, inclusive o próprio colegiado.

§ 1º Podem interpor recurso especial o contribuinte ou o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante, devendo-se dar ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, desde que admitido o recurso.

§ 2º Não cabe recurso especial:

I - da decisão que adote entendimento dominante, nos termos do art. 10;



II - se a decisão indicada como paradigma da divergência estiver em desacordo com entendimento dominante, nos termos do art. 10, ainda que lhe seja posterior; ou

III - caso a divergência não tenha sido prequestionada junto ao órgão recorrido.

§ 3º Considera-se prequestionada a questão suscitada em embargos de declaração, ainda que não acolhidos.

§ 4º Provido o recurso especial, deve se proceder à imediata análise dos demais argumentos de fato e de direito que dele dependiam.

§ 5º Aplica-se ao recurso especial o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 29, devendo o relator considerar inadmitido, sem inclusão em pauta de julgamento, o recurso intempestivo ou que não preencha os requisitos de que trata este artigo.

Art. 32. Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer decisão no processo administrativo fiscal que:

I - contenha obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos;

II - omita ponto sobre o qual deveria se pronunciar a autoridade julgadora; ou

III - apresente inexatidão material.

§ 1º Podem opor embargos de declaração:

I - o contribuinte;

II - o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante;

III - a autoridade que proferiu a decisão embargada, ou, no caso de órgão colegiado, qualquer de seus membros; e

IV - o titular da unidade da administração tributária encarregada do cumprimento da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo de interposição de recurso.

§ 3º Aos embargos opostos no âmbito do tribunal administrativo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 29, devendo o relator considerar definitivamente inadmitidos, sem inclusão em pauta de julgamento, os embargos intempestivos ou cujas alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

Art. 33. Desde que assegurados ao contribuinte os instrumentos previstos nos arts. 31 e 32, o tribunal administrativo pode estabelecer, em seu regimento interno, outras espécies de recursos, inclusive de ofício, ou procedimentos para a consolidação de seus entendimentos.



Art. 34. Não sendo mais cabível a apresentação de impugnação ou recurso pelo contribuinte, constitui-se definitivamente o crédito tributário.

Subseção IV - Da Imputação da Responsabilidade Tributária

Art. 35. Identificada a ocorrência de fato que justifique a inclusão de terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária, a Fazenda Pública deve formalizar a imputação da responsabilidade tributária.

Parágrafo único. A imputação da responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não componha originalmente a relação tributária como contribuinte ou responsável em decorrência de disposição legal.

Art. 36. A imputação da responsabilidade pode ocorrer no ato do lançamento de ofício ou de forma incidental, em qualquer fase do processo administrativo, desde que ainda esteja pendente de julgamento questionamento de qualquer dos sujeitos passivos sobre o crédito tributário que se pretenda imputar, e deve ser informada a todos os demais.

§ 1º A intimação do sujeito passivo deve conter a fundamentação jurídica e as provas que impliquem sua responsabilidade.

§ 2º O sujeito passivo imputado deve ser intimado para atender à exigência, podendo cumpri-la ou impugná-la em relação ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade.

§ 3º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, salvo se versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

§ 4º O processo deve ser encaminhado para julgamento somente depois de transcorrido o prazo concedido a todos os autuados para a apresentação de impugnação.

§ 5º As impugnações ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade devem ser decididas conjuntamente pela autoridade julgadora.

§ 6º No processo em que for apresentada impugnação sobre o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, e em que posteriormente seja interposto recurso voluntário relativo apenas ao vínculo de responsabilidade, a exigência do crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 7º Caso a imputação da responsabilidade seja instaurada na segunda instância de julgamento, deve se proceder da forma prevista nos §§ 1º, 2º e 5º deste artigo.

§ 8º A decisão definitiva que afastar o vínculo de responsabilidade produz efeitos imediatos.



Art. 37. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário e do processo administrativo em relação aos demais.

Parágrafo único. Caso o parcelamento seja rescindido, o processo administrativo suspenso deve seguir seu curso regular.

Art. 38. A extinção do crédito tributário aproveita a todos os sujeitos passivos.

Art. 39. A propositura de ação judicial por um dos sujeitos passivos produzirá os efeitos de que trata o § 1º do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em relação aos demais, no que se referir a questionamento sobre a validade do crédito tributário.

Subseção V - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 40. Identificada questão de direito objeto de múltiplos processos, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo tribunal administrativo.

§ 1º O pedido de instauração do incidente deve identificar com precisão a questão controvertida e ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento de seus pressupostos.

§ 2º O pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao presidente do tribunal administrativo de recursos:

I - pela autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo subjacente, de ofício;

II - pelo contribuinte recorrente; ou

III - pelo órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante.

§ 3º Quando no processo forem identificadas diversas questões de direito enquadráveis na situação prevista no caput deste artigo, deve ser solicitada a instauração do incidente para cada uma delas, cuja tramitação ocorrerá de forma independente.

§ 4º A desistência ou a extinção do processo administrativo subjacente não impede o exame do incidente.

Art. 41. O presidente do tribunal administrativo deve encaminhar o pedido de instauração do incidente ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, que deve analisar sua admissibilidade no prazo máximo de 2 (dois) meses.

§ 1º Caso a uniformização de jurisprudência do tribunal seja realizada por mais de um órgão especializado, e versando o incidente sobre questão de direito que repercute de



forma ampla, o incidente deve ser encaminhado ao colegiado cuja deliberação vincule todos os órgãos do tribunal.

§ 2º Admitido o incidente, devem ser imediatamente suspensos todos os processos administrativos pendentes, sujeitos à jurisdição do tribunal, relativos à mesma questão de direito, com intimação dos contribuintes afetados.

§ 3º O contribuinte pode requerer a continuidade de seu processo à autoridade responsável por seu julgamento, caso demonstre a distinção do caso em relação à questão submetida ao incidente.

§ 4º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não impede:

- I - o lançamento de tributos e infrações relacionados à questão de direito em análise;
- II - a realização de atos não decisórios nos processos suspensos;
- III - a continuidade do pagamento de parcelamentos concedidos; e
- IV - a inscrição em dívida ativa do crédito definitivamente constituído.

§ 5º À instauração e ao julgamento do incidente devem ser conferidas amplas, claras e acessíveis divulgação e publicidade pela Fazenda Pública.

Art. 42. Ao relator do incidente compete:

- I - requisitar aos órgãos da Fazenda Pública as informações que entender necessárias;
- II - ouvir o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante e os contribuintes interessados na controvérsia, que podem, no prazo de 20 dias, requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; e
- III - designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de especialistas na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento, caso entenda conveniente.

§ 1º Consideram-se interessados para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo os contribuintes que sejam parte em processo administrativo pendente de julgamento que verse sobre a questão de direito controvertida.

§ 2º Concluídas as diligências, o incidente deve ser julgado com prioridade em relação aos demais processos de competência do colegiado.

Art. 43. O julgamento do incidente realiza-se na seguinte ordem:

- I - o relator expõe o objeto do incidente;
- II - podem sustentar suas razões, sucessivamente:
 - a) o representante da Fazenda Pública, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; e
 - b) os contribuintes interessados, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.



§ 1º Considerando o número de inscritos, os prazos do inciso II do caput deste artigo podem ser ampliados.

§ 2º O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 44. Definitivamente julgado o incidente, os processos suspensos devem retomar seu curso e a eles se aplicará a tese jurídica firmada.

§ 1º Da decisão que julgar o incidente cabem apenas embargos de declaração.

§ 2º A decisão, positiva ou negativa, constituirá súmula do tribunal, cuja observância pela Fazenda Pública é obrigatória para os casos que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Os tribunais devem manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, inclusive os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma que facilite a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Art. 45. A revisão da tese jurídica firmada em súmula a partir de incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser proposta de ofício por presidente de órgão colegiado do tribunal, independentemente de processo administrativo fiscal subjacente.

§ 1º Admitida a revisão da súmula por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão que anteriormente decidiu o incidente, será observado o rito previsto nos arts. 41 a 44.

§ 2º Consideram-se contribuintes interessados, para fins do disposto no inciso II do caput do art. 42 aqueles que comprovem interesse jurídico na manutenção ou reversão do entendimento consolidado.

§ 3º O cancelamento ou modificação da súmula depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ao presidente do tribunal administrativo compete cancelar a súmula cuja tese não mais prevaleça em virtude de lei nova ou pronunciamento vinculante de tribunais superiores com os quais seja absolutamente incompatível.

§ 5º Se do novo entendimento resultar cobrança de tributo ou multa, ele será aplicável apenas a fatos ocorridos após o cancelamento ou modificação da súmula, salvo se a revisão ocorrer nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção VI - Da Suspensão dos Processos Administrativos em Decorência de Relevante Controvérsia em Tribunais Superiores

Art. 46. Serão suspensos os processos administrativos fiscais em que a controvérsia de direito esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça em:



I - ação de controle concentrado de constitucionalidade na qual tenha sido concedida medida cautelar;

II - recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida;

III - incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - recurso especial ou extraordinário repetitivo; e

V - pedido de uniformização de interpretação de lei.

§ 1º Os contribuintes devem ser intimados da suspensão de seu processo administrativo.

§ 2º O contribuinte pode requerer a continuidade de seu processo à autoridade responsável por seu julgamento, caso demonstre a distinção do caso em relação à questão pendente de julgamento pelos tribunais.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão que decida a controvérsia, os processos administrativos suspensos devem retomar seu curso e a eles se aplicará a tese jurídica firmada.

§ 4º A suspensão de que trata o caput não impede:

I - o lançamento de tributos e infrações relacionados à questão de direito em análise;

II - a realização de atos não decisórios nos processos suspensos;

III - a continuidade do pagamento de parcelamentos concedidos; e

IV - a inscrição em dívida ativa do crédito definitivamente constituído.

Seção IV - Da Organização e Funcionamento dos Órgãos Julgadores

Art. 47. Os órgãos julgadores de primeira instância administrativa compõem-se por servidores públicos de carreira da administração tributária.

Art. 48. Compete ao tribunal administrativo do respectivo ente federado a análise, em segunda instância, do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. O tribunal deve decidir de forma definitiva os processos que lhe forem submetidos para julgamento.

Art. 49. O tribunal administrativo deve ser composto por representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, de forma paritária, que possuam, nos termos da lei, prática e conhecimentos relevantes sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os representantes da Fazenda Pública devem ser escolhidos entre servidores públicos efetivos de carreira fazendária.

§ 2º Os membros do tribunal exercem o mandato por 2 (dois) anos, devendo a lei dispor sobre a possibilidade de recondução.



Art. 50. O tribunal pode se subdividir em órgãos colegiados, desde que:

I - sejam compostos por, no mínimo, 4 (quatro) julgadores;

II - seja garantida a participação paritária de representantes da Fazenda Pública e do contribuinte; e

III - seja previsto órgão dedicado à uniformização de entendimentos.

Parágrafo único. Em sua subdivisão, o tribunal deve priorizar a formação de órgãos com competência especializada.

Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às decisões proferidas por tribunais administrativos em Municípios que não possuam servidores públicos que atendam à exigência do § 1º do art. 49.

Art. 52. A pauta de julgamentos do tribunal deve ser divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 53. O segundo pedido de vistas sobre o mesmo processo deve sempre ser coletivo.

Art. 54. As decisões do tribunal devem ser publicadas e disponibilizadas em ambiente digital.

Art. 55. As decisões reiteradas e uniformes, considerados todos os órgãos do tribunal administrativo, podem constituir súmula, cuja observância é obrigatória pela Fazenda Pública, não sendo necessário o procedimento de que trata o art. 40.

§ 1º A constituição, o cancelamento ou a modificação de súmula decorrente de entendimento consolidado no âmbito do tribunal, de que trata o caput deste artigo, podem ser propostas por presidente de órgão colegiado, independentemente de processo administrativo fiscal subjacente.

§ 2º Compete ao presidente do tribunal administrativo encaminhar o pedido a que se refere o § 1º deste artigo ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, cujo acolhimento depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Ao presidente do tribunal administrativo compete cancelar a súmula cuja tese não mais prevaleça em virtude de lei nova ou pronunciamento vinculante de tribunais superiores com os quais seja absolutamente incompatível.



§ 4º Se do novo entendimento resultar cobrança de tributo ou multa, ele será aplicável apenas a fatos ocorridos após o cancelamento ou modificação da súmula, salvo se a revisão ocorrer nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma que facilite a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

CAPÍTULO V - DA DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO

Art. 56. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis a quem se tenha imputado a responsabilidade administrativamente e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular e os períodos de suspensão referentes aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

.....

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, e a indicação do fundamento do crédito tributário se a matéria estiver pendente de julgamento vinculante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

.....

§ 10. É vedada a inscrição em Dívida Ativa de devedor ao qual não tenha sido oportunizado o prévio contraditório, em processo administrativo ou judicial, em relação à sua responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de sucessão de responsabilidade previstas em lei.

§ 11. Considera-se oportunizado o contraditório na hipótese de citação regularmente realizada.

§ 12. Não se aplica a vedação de que trata o § 10 deste artigo na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, em relação aos sócios-gerentes e aos terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução.



§ 13. Sem prejuízo da comprovação em sentido contrário em juízo, será presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica não localizada no endereço informado como domicílio fiscal.” (NR)

“Art. 2º-A. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública será acrescido de encargo calculado com base nos percentuais mínimos indicados no § 3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de acordo com o valor atualizado no momento da inscrição, independentemente do ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º O encargo de que trata o este artigo será:

I - aplicado separadamente a cada faixa de valores do crédito tributário, conforme o respectivo percentual; e

II - considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao pagamento destes na execução fiscal.

§ 2º É vedado o acréscimo de encargo em virtude da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento da execução fiscal em montante superior ao disposto neste artigo.”

“Art. 8º

I - a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento pelo executado, caso possua domicílio fiscal eletrônico junto à Fazenda Pública exequente e seja este disponibilizado ao Poder Judiciário mediante convênio;

I-A - ausente a confirmação de recebimento pelo executado no prazo de 3 (três) dias úteis ou indisponível o domicílio fiscal eletrônico, a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção;

.....

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, a qual, se frustrada, será sucedida pela citação por edital;

.....” (NR)

“Art. 9º-A. Serão aceitos em garantia da execução a fiança bancária e o seguro garantia contratados junto a instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar, nos termos da legislação aplicável, cuja carta de fiança ou apólice do seguro contenham cláusulas expressas que prevejam:

I - na hipótese de ser a única garantia do crédito tributário, a cobertura integral do montante inscrito em dívida ativa, inclusive as multas, juros e encargos a ele referentes;



II - a atualização automática do crédito tributário garantido, pelos mesmos índices e juros aplicáveis pelo respectivo sujeito ativo da relação tributária;

III - a responsabilização integral da instituição financeira pelo débito assegurado em caso de inadimplência do afiançado ou assegurado, inclusive na hipótese de que trata o art. 19, com renúncia expressa aos direitos legais ou contratuais:

- a) ao benefício de ordem;
- b) à exoneração de sua obrigação por iniciativa própria ou em virtude de concessão de moratória ao sujeito passivo;
- c) de suspensão de sua responsabilidade em caso de atraso no pagamento do prêmio e demais encargos pelo afiançado ou segurado; e

IV - vigência até a extinção das obrigações do afiançado ou segurado objeto do contrato.

Parágrafo único. Alternativamente à exigência disposta no inciso IV do caput deste artigo, o prazo de validade da responsabilidade da instituição financeira poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a continuidade da obrigação de honrar o crédito tributário garantido caso o afiançado ou segurado não apresente nova fiança bancária ou seguro garantia, ou, se oferecer outros bens e direitos, estes não superem em pelo menos 30% (trinta por cento) o valor atualizado do crédito tributário.”

“Art. 11.

.....

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, mediante requerimento fundamentado desta, em qualquer fase do processo.” (NR)

“Art. 15. Em qualquer fase do processo, independentemente da ordem enumerada no art. 11, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, à escolha deste e desde que contestado o crédito tributário, a substituição da penhora ou de qualquer garantia por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou bem imóvel penhorável; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente.

§ 1º A substituição da garantia por opção do executado condiciona-se:

I - em relação à fiança bancária e ao seguro garantia, ao atendimento ao disposto no art. 9º-A; e



II - em relação ao bem imóvel, que o valor apurado em avaliação seja pelo menos 30% (trinta por cento) superior ao valor atualizado do crédito tributário.

§ 2º Na hipótese de substituição de depósito em dinheiro por outra garantia em processo no qual seja parte Estado, o Distrito Federal ou Município, o prazo para liberação observará o disposto nos §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 3º A substituição da garantia por solicitação da Fazenda Pública será deferida caso demonstrado:

I - fundado receio de solvência do terceiro garantidor da dívida;

II - excessiva onerosidade na conservação dos bens sob sua custódia;

III - elevada volatilidade do valor do bem ou direito que possa colocar em risco a satisfação futura do crédito tributário; ou

IV - situação de evidente prejuízo ao interesse público na garantia ou satisfação do crédito tributário.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º Não oferecida garantia ou realizada penhora, ainda que parcial, ou se a garantia ocorrer antecipadamente ao ajuizamento da execução fiscal, o prazo para apresentação dos embargos conta-se da citação prevista no art. 8º.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa ainda não questionada judicialmente, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, sob pena de preclusão de seu direito de contestar o crédito tributário, por qualquer meio, salvo em relação a questões de ordem pública ocorridas após a propositura da execução fiscal.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem a alegação de compensação realizada após a propositura da execução fiscal, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas nos próprios embargos.” (NR)

“Art. 19. Não sendo embargada a execução, ou sendo, definitivamente, rejeitados os embargos ou julgadas improcedentes as ações indicadas nos termos do § 4º do art. 38, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....” (NR)



“Art. 24-A. Identificada a ocorrência de fato que justifique a inclusão de terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária após a constituição definitiva do crédito tributário, a Fazenda Pública deve solicitar, de forma fundamentada e mediante a apresentação de documentos comprobatórios, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o caput deste artigo, o incidente será instaurado pelo juiz.

§ 2º Instaurado o incidente, o potencial sujeito passivo deve ser:

I - incluído na Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, não se aplicando o disposto no § 8º do art. 2º desta Lei; e

II - citado para manifestar-se sobre seu vínculo de responsabilidade, podendo apresentar seus argumentos de fato e de direito e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A inscrição de que trata o inciso I do § 2º deste artigo:

I - deve registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao potencial sujeito passivo, até que o incidente seja definitivamente julgado;

II - implica o dever de manutenção de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, observado o disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - não impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º A instauração do incidente de que trata este artigo não prejudica o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais executados e o transcurso da prescrição da cobrança do crédito tributário, observado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 5º A decisão que acolher o incidente:

I - interrompe a prescrição do crédito tributário com efeitos retroativos à data de protocolo da petição do incidente; e

II - implica a exigibilidade do crédito contra o sujeito passivo e a ordem de constrição de que tratam os incisos II a V do art. 7º, salvo se paga ou garantida a execução, devendo ser oportunizado prazo para apresentação de embargos, superado qualquer questionamento sobre seu vínculo de responsabilidade.

§ 6º É vedada a instauração do incidente em relação aos elementos de fato e de direito e à responsabilidade analisados no processo administrativo fiscal, salvo se comprovado o justificado desconhecimento, à época, da relação destes com a pessoa que se pretenda incluir na execução fiscal.



§ 7º Encerra-se a possibilidade de instauração do incidente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato que o justifique ou da constituição definitiva do crédito tributário, o que for posterior.

§ 8º Dispensa-se a instauração do incidente, para fins de inclusão no polo passivo da execução, na hipótese de responsabilização tributária por sucessão determinada em lei e na de que trata o § 12 do art. 2º, bem como em relação a terceiros que tenham se responsabilizado contratualmente pelo adimplemento da dívida, observado o disposto no art. 19, casos em que a responsabilização poderá ser contestada nos termos do art. 16.

§ 9º Ao incidente previsto neste artigo aplicam-se, no que couber, as normas referentes ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 133 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.”

“Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, total ou parcialmente, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, salvo se o fundamento para seu cancelamento houver sido arguido judicialmente pelo executado.” (NR)

“Art. 32.
.....

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão ou apresentado o requerimento de substituição de garantia nos termos do § 1º do art. 15, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” (NR)

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta desde que proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo, ainda que anteriormente ao lançamento do tributo, salvo se dela desistir no prazo da impugnação administrativa, importa em renúncia às instâncias administrativas e desistência da defesa acaso interposta, em relação às matérias objeto do questionamento judicial.

§ 2º Ajuizada a execução fiscal, as ações propostas pelo executado ainda não sentenciadas referentes ao crédito tributário serão redistribuídas ao juízo competente para processar e julgar a execução fiscal, sendo aproveitados os atos até então praticados.



§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se ao mandado de segurança, inclusive o referente a decisão administrativa que não homologou compensação, salvo, em qualquer hipótese, quando a competência para seu julgamento for originária de tribunal.

§ 4º Sem prejuízo da atuação da Fazenda Pública e do juízo, de ofício, o executado devidamente citado indicará, no prazo de apresentação dos embargos à execução e independentemente desta, passando-se a considerar embargada a execução para todos os efeitos:

I - os processos que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo, que serão redistribuídos; e

II - os processos relacionados ao crédito tributário que tramitem em tribunal ou turma recursal, para ciência.” (NR)

“Art. 38-A. Não garantida a execução fiscal, a extinção da responsabilidade ou do crédito tributário por decisão judicial em ação movida pelo executado não acarretará quaisquer ônus ou encargos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo parcial a garantia, o ônus atribuível à Fazenda Pública será a ela proporcional.”

“Art. 39.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, inclusive as incorridas na contratação de fiança bancária ou seguro garantia para os fins dispostos no art. 9º.”

“Art. 40. Não localizado o executado ou infrutífera a primeira tentativa de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, a execução fiscal é imediatamente suspensa pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição no curso do processo, podendo o juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo antes do decurso do prazo prescricional, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, o juiz verificará a pendência de petição da Fazenda Pública não



juntada ou analisada, e, se inexistente, declarará a ocorrência da prescrição, após ouvi-la.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo:

I - é dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda ou da autoridade equivalente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - não afeta ou condiciona o decurso do prazo prescricional, salvo se indicar fato interruptivo ocorrido anteriormente ao seu esgotamento.

§ 6º Verificada a pendência de petição da Fazenda Pública, será ela analisada e, caso seu provimento resulte na localização do devedor ou de bens penhoráveis, o prazo prescricional será interrompido retroativamente à data do protocolo da petição.

§ 7º A suspensão da execução fiscal nas hipóteses de que trata o caput deste artigo suspende, em idênticos termos, a análise dos embargos à execução e das ações redistribuídas ao juízo nos termos do § 2º do art. 38, salvo se solicitada a continuação da tramitação destes pelo executado, observado o disposto no art. 38-A.

§ 8º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o prazo de prescrição no curso da execução.

§ 9º Declarada a ocorrência da prescrição nos termos do § 4º deste artigo, serão extintas as ações pendentes de julgamento referidas no § 7º.” (NR)

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida no processo administrativo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” (NR)

CAPÍTULO VI - DA REPERCUSSÃO PENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deve ser encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.



§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente pode ser encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput deste artigo, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º É suspensa a prescrição criminal durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo aproveitam aos demais agentes, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 5º O parcelamento de crédito tributário, de natureza ordinária ou especial, autorizado a qualquer tempo, não impede o encaminhamento da representação fiscal para fins penais e a continuidade do processo criminal em relação ao agente que:

I - tenha sido condenado anteriormente pela prática de crime descrito no caput deste artigo por decisão judicial transitada em julgado; ou

II - tenha contra si denúncia recebida sobre os crimes descritos no caput deste artigo referentes ao crédito tributário parcelado.

§ 6º Aplica-se às demais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o disposto neste artigo, inclusive no que se refere às restrições de que trata o § 5º deste artigo.

Art. 58. O pagamento integral do crédito tributário antes de recebida a denúncia implica, em relação os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

I - a redução da pena à metade, em relação ao agente reincidente nos crimes indicados no caput;

II - a extinção da punibilidade, em relação aos demais agentes.

§ 1º Não realizado o pagamento integral do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, a pena dos crimes descritos no caput é reduzida desde que se verifique, antes de proferida a sentença condenatória em primeira instância:

I - o pagamento parcial de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito tributário;

II - o pagamento integral do crédito tributário posteriormente ao recebimento da denúncia; ou

III - a adesão e a regularidade ininterrupta de parcelamento do crédito tributário por, no mínimo, doze meses no momento em que o processo for sentenciado, salvo se inferior a este o tempo decorrido entre o oferecimento da denúncia e a sentença.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a pena é reduzida:



- I - em 1/3 (um terço), em relação ao agente reincidente nos crimes indicados no caput; e
 II - em 2/3 (dois terços), em relação aos demais agentes.

§ 3º O pagamento integral do crédito tributário aproveita a todos os agentes, devendo seus efeitos ser individualizados, conforme se aplique o caput ou o § 1º deste artigo a cada um.

§ 4º A garantia integral do crédito tributário, em âmbito administrativo ou judicial, acarreta os mesmos efeitos do pagamento integral efetuado em idêntico momento processual.

§ 5º A sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no exame de materialidade ou de autoria produz efeitos no âmbito fiscal, salvo se motivada por insuficiência probatória.

Art. 59. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de responsável tributário de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

.....” (NR)

“Art. 2º-A. Não configura crime contra a ordem tributária o não recolhimento tempestivo de tributo regularmente declarado pelo contribuinte.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se estende ao tributo regularmente declarado e não recolhido por aquele a quem a lei atribui a condição de responsável tributário, devendo a conduta ser apurada nos termos da lei.” (NR)

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. Presume-se grave dano à coletividade nos crimes previstos nos arts. 1º e 2º quando o valor total do crédito tributário não regularmente recolhido, apurado na data em que for proferida sentença condenatória em primeira instância ou realizado seu pagamento integral, se anterior, for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

CAPÍTULO VII - DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 60. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 80-A Sob pena de invalidade, as leis que instituem taxas devem demonstrar:

I - a referibilidade entre o tributo e o serviço público prestado ou disponibilizado ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser regulada pela atividade da administração pública; e

II - a proporcionalidade e a modicidade entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.”

“Art. 113-A. A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária submete-se aos seguintes limites:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo lançado de ofício em virtude de não declaração ou declaração inexata;

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo descontado na qualidade de responsável tributário e não recolhido aos cofres públicos;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do débito objeto de compensação não homologada, desde que constatada a má-fé do contribuinte, caracterizada pela intenção manifestamente protelatória em relação ao recolhimento do tributo devido e amparada em alegação de direito evidentemente improcedente;

IV - 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido ao qual estejam relacionadas as penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória de caráter formal, conjuntamente consideradas; e

V - 20% (vinte por cento) do valor do tributo em virtude do não recolhimento no prazo legal.

§ 1º Os limites dispostos nos incisos I, II e III do caput são:

I - dobrados na hipótese de comprovado dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo contra a aplicação da legislação tributária ou a satisfação do crédito tributário; e

II - reduzidos à metade, para os contribuintes considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária, nos termos da lei.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do caput, é vedada a aplicação de multa em virtude da não homologação de compensação tributária.

§ 3º Ao tributo regularmente declarado na condição de contribuinte e não pago aplica-se apenas a penalidade de caráter moratório, salvo se constatada a recorrência da prática pelo contribuinte, nos termos da lei.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao tributo regularmente declarado e não recolhido por aquele a quem a lei atribuir a condição de responsável tributário.

§ 5º As penalidades pecuniárias que não sejam combinadas com a cobrança de tributo devem ser proporcionais e razoáveis para induzir o comportamento do



sujeito passivo, sem que, conjuntamente consideradas, se mostrem excessivas em face do prejuízo efetivamente causado à atuação da Fazenda Pública.”

“Art. 123-A. O pertencimento a um mesmo grupo econômico não acarreta, por si só, a responsabilização solidária ou de terceiros.”

“Art. 124.

I - as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....” (NR)

“Art. 135.

.....

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado com poderes de gerência.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o caput não exclui a responsabilidade dos demais sujeitos passivos da obrigação tributária.” (NR)

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, inclusive em relação às infrações de natureza moratória, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

.....” (NR)

“Art. 141. Sem prejuízo das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, os entes federados podem, no âmbito de sua competência, instituir outras formas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de seu crédito tributário.” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao lançamento suplementar da Fazenda Pública em relação a crédito tributário declarado a valor inferior ao considerado devido.” (NR)



“Art. 151.

 II - a garantia do seu montante integral;

 VII - a instauração da arbitragem.
” (NR)

SEÇÃO III - Parcelamento

“Art. 155-A.
”

SEÇÃO IV Garantia integral do crédito tributário

“Art. 155-B. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de sua garantia integral:

I - condiciona-se à manutenção de garantias suficientes à satisfação do crédito tributário, inclusive as multas, os juros e os encargos a ele relacionados; e

II - encerra-se:

- a) caso não sejam oferecidos embargos à execução fiscal no prazo legal; ou
- b) quando transitada em julgado a decisão que decidir os embargos à execução fiscal.”

“Art. 155-C. A garantia integral que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de outros efeitos previstos na legislação tributária:

I - impede o protesto da dívida;

II - cancela termo de arrolamento, ressalvada a existência de outros créditos tributários que o justifiquem;

III - implica a retirada do sujeito passivo de cadastros informativos de créditos não quitados; e

IV - suspende a execução fiscal.”

“Art. 156.

 XII - a sentença arbitral transitada em julgado.



.....” (NR)

“Art. 161-A. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar índice de correção monetária e de taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários em percentual superior aos estabelecidos pela União para seus próprios créditos.”

“Art. 166. A restituição de tributos compete à pessoa a quem a lei atribuir a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, a restituição será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.” (NR)

“Art. 170-A.

§ 1º Transitada em julgado a decisão judicial que reconheça o direito à compensação em virtude da ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança, é assegurado ao sujeito passivo o direito de compensar, por via administrativa, os valores não prescritos, no momento do ajuizamento da ação, com qualquer crédito tributário do respectivo ente tributante que não seja objeto de execução fiscal.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, compete ao ente tributante promover os ajustes necessários ao atendimento das destinações vinculadas do crédito tributário extinto, em virtude de sua natureza.” (NR)

“Art. 172-A. A Lei pode autorizar a instituição de arbitragem para a prevenção ou a resolução de controvérsia tributária.

Parágrafo único. A sentença arbitral possui efeito vinculante entre as partes e produz os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

“Art. 174.

Parágrafo único.

.....



V - pela decisão judicial que acolhe o incidente de desconsideração de personalidade jurídica; e

VI - pela primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis na execução fiscal.” (NR)

“Art. 185.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

II - ao terceiro de boa-fé adquirente de bem sujeito a registro público no qual não tenha sido averbada a certidão de dívida ativa.” (NR)

“Art. 199-A. As Fazendas Públicas dos Municípios podem estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura dedicada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária.”

Art. 61. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, em relação a infração ou matéria não anteriormente impugnadas, a menos que:

.....” (NR)

Art. 62. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 27.

.....

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância.

.....” (NR)



Art. 63. A Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, na proporção determinada pela ordem recebida, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

.....” (NR)

Art. 64. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º Se a medida cautelar concedida influenciar a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito objeto da ação principal, até a resolução definitiva da controvérsia.” (NR)

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal indicará de forma expressa, no mesmo julgamento que declarar a inconstitucionalidade, o momento a partir do qual a decisão produzirá efeitos, podendo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” (NR)

Art. 65. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em primeira instância.



§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa sem apresentação de recurso, ou da ciência do indeferimento deste, e não recolhida a multa prevista, o processo administrativo será definitivamente encerrado e o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. O prazo para requerer mandado de segurança que discuta a validade de crédito tributário inicia-se no momento da ciência de sua constituição definitiva.” (NR)

Art. 68. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 927.

.....

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, o acórdão deve indicar de forma expressa o momento a partir do qual a decisão produz efeitos, podendo modular os efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

.....” (NR)

“Art. 947.

.....

§ 1º-A. Reconhecido o interesse público na assunção de competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e versando o processo sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos



administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....” (NR)

“Art. 982-A. Admitido o incidente no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e versando sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.”

“Art. 1.035.

§ 5º-A. Nas causas em que a repercussão geral versar sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....” (NR)

“Art. 1.037.

§ 1º-A. Nas causas que versem sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....” (NR)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de substituição do depósito judicial por outra modalidade de garantia, antes do encerramento do processo, de que trata o § 1º do art. 15 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, o prazo para a disponibilização do valor do depósito acrescido de sua remuneração ao depositante será de até 20 (vinte) dias, caso o saldo do fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º esteja inferior a



30% (trinta por cento) do total de depósitos de que trata o art. 2º na data do recebimento da ordem judicial.” (NR)

CAPÍTULO VIII - DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS FISCAIS

Seção I - Da Divulgação Periódica dos Dados da Arrecadação

Art. 70. A Fazenda Pública deve disponibilizar, no ambiente digital referido no art. 8º, com periodicidade não superior a um ano, relatório que indicará, no mínimo:

I - a arrecadação do período e sua comparação com anos anteriores, segregada por:

- a) tributo;
- b) faixa de base cálculo, no caso de tributos incidentes sobre a renda ou o patrimônio;
- c) regime de tributação;
- d) atividade econômica, se aplicável;
- e) tamanho da empresa, se aplicável;

II - o montante de débitos compensados, segregado por:

- a) tributo extinto dessa maneira;
- b) origem do crédito utilizado;

III - os benefícios tributários e as desonerações concedidos; e

IV - os principais fatores, recorrentes ou não, que tenham influenciado na arrecadação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Fazenda Pública da União também deve disponibilizar, em relação às pessoas jurídicas, o montante de rendimentos distribuídos a seus sócios, a qualquer título, segregado no mínimo por:

I - regime de tributação da renda;

II - atividade econômica;

III - tamanho da empresa;

IV - empresas cujo resultado tenha sido positivo ou negativo no período; e

V - Estado da Federação.

Seção II - Do Acesso a Dados Anonimizados para o Aprimoramento do Sistema Tributário

Art. 71. A União disponibilizará o acesso às declarações anonimizadas referentes ao imposto sobre a renda da pessoa física entregues até o segundo ano que anteceder o ano corrente.

§ 1º Os dados devem ser disponibilizados de forma que não seja possível identificar a qual contribuinte se referem.

§ 2º A disponibilização das informações de que trata o caput deste artigo ocorre:



I - por amostra aleatória representativa do universo das declarações, que observe os requisitos necessários para se garantir rigor científico à sua utilização; e

II - pelo acesso à totalidade das declarações, em instalação da União que assegure a integridade e a confidencialidade dos dados disponibilizados e condições adequadas para o desenvolvimento da pesquisa.

Art. 72. O acesso à amostra referida no inciso I do § 2º do art. 71 pode ser requerido por:

I - servidor público lotado em órgão da administração pública federal direta ou indireta que seja responsável por desenho ou avaliação de políticas públicas ou realização de pesquisas científicas;

II - pessoa vinculada a pessoa jurídica que tenha firmado contrato ou convênio com a administração pública federal para desenho ou avaliação de políticas públicas ou realização de pesquisas científicas;

III - pesquisador vinculado a instituição privada sediada no País com notória ou exclusiva dedicação ao desenho ou avaliação de políticas públicas ou realização de pesquisas científicas; e

IV - aluno de pós-graduação, em programa de mestrado ou doutorado, em instituição de ensino com sede no País com notória produção científica e previamente cadastrada, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de acesso deve estar acompanhado de projeto de pesquisa ou plano de trabalho que demonstre sua utilidade, viabilidade e pertinência ao interesse público, bem como a relevância do uso dos dados para sua consecução.

§ 2º Durante a análise do requerimento, podem ser solicitados esclarecimentos ao requerente, relativos aos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Negado o acesso à informação, o requerente pode recorrer nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Deferido o acesso à informação, deve ser assinado termo de comprometimento do requerente com os cuidados necessários para a preservação de seu sigilo e acesso, bem como com a utilização dos dados exclusivamente para o desenvolvimento da pesquisa ou trabalho autorizados, de forma sempre agregada.

§ 5º Firmado o termo de comprometimento, os dados devem ser enviados eletronicamente, acompanhados de orientações para o atendimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O descumprimento das condições constantes do termo de comprometimento sujeita o infrator às penas aplicáveis aos agentes da União pela revelação de informações sigilosas.

Art. 73. O acesso à totalidade das declarações, em instalação da União, a que se refere o inciso II do § 2º do art. 71, pode ser concedido para a elaboração de desenho ou avaliação de política pública ou de pesquisa científica.

§ 1º O desenvolvimento das atividades a que se refere o caput deste artigo deve ser precedido de publicação de edital de chamamento público para recebimento de projetos de interessados, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos.



§ 2º Podem submeter projetos as pessoas referidas no caput do art. 72, devendo demonstrar sua utilidade, viabilidade e pertinência ao interesse público, bem como a indispensabilidade dos dados para sua consecução, em requerimento ratificado pelo órgão ou pessoa jurídica à qual o interessado estiver vinculado.

§ 3º A análise dos projetos deve ser realizada por comissão de avaliação interdisciplinar presidida por servidor público de carreira da administração tributária, a quem compete solicitar ao requerente os esclarecimentos que entender necessários, relativos aos requisitos de que trata este artigo.

§ 4º A comissão deve selecionar quantos projetos entender relevantes, convenientes e úteis ao objetivo previsto em edital, a seu critério.

§ 5º Selecionado o projeto, deve ser assinado termo de comprometimento do interessado com as condições de acesso, uso e confidencialidade dos dados, e subscrito, no caso das pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 72, pela pessoa jurídica a que estiver vinculado, que também se responsabilizará pelo disposto neste parágrafo.

§ 6º Firmado o termo de comprometimento, serão presencialmente disponibilizadas todas as informações que não permitam a identificação do contribuinte:

I - em formato de apenas leitura, de modo que o usuário não consiga efetuar gravações, alterações ou exclusões diretamente da base de dados; e

II - em dispositivo não conectado a rede de computadores.

§ 7º O acesso à instalação dedicada ao acesso dos dados deve ser precedido de orientações ao usuário sobre o acesso ao sistema e sobre formas de utilização dos dados que garantam a confidencialidade das informações acessadas.

§ 8º Condicionam-se à prévia autorização, mediante a comprovação de sua necessidade:

I - o ingresso de qualquer item na instalação dedicada ao acesso dos dados, especialmente aparelhos elétricos ou eletrônicos; e

II - a utilização de bases de dados externas para cruzamento com os dados consultados.

§ 9º A retirada ou envio de qualquer resultado produzido ou produto elaborado somente pode ocorrer após a avaliação da autoridade competente de que a utilização dos dados disponibilizados não permite a identificação, direta ou indireta, de contribuinte.

§ 10. Negada a retirada ou o envio de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade competente deve indicar as medidas que saneiem o problema encontrado.

§ 11. Em caso de recusa ao cumprimento das medidas saneadoras recomendadas, os resultados produzidos e os produtos elaborados devem ser destruídos.

§ 12. Das decisões administrativas de que tratam os §§ 4º e 8º a 11 deste artigo não cabe recurso.

§ 13. O descumprimento do termo a que se refere o § 5º deste artigo sujeita os envolvidos à responsabilização funcional, criminal e administrativa cabíveis, bem como o impedimento da participação da pessoa jurídica a que o interessado estiver vinculado em editais posteriores.

§ 14. Compete ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

§ 15. O método de acesso a dados integrais e anonimizados de que trata este artigo pode ser estendido a outros tributos, a critério da União.



CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. A União deve oferecer aos Estados e Municípios, e aqueles a estes, auxílio na implementação das determinações desta Lei Complementar, tais como:

I - orientação sobre a organização dos órgãos e entidades da Fazenda Pública, e do fluxo de seus processos;

II - compartilhamento de sistemas, técnicas e métodos de gestão processual administrativa e judicial, e de observância das normas vinculativas da atuação da Fazenda Pública;

III - estruturação de medidas alternativas de resolução de controvérsias, diante da realidade local; e

IV - medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária.

Art. 75. É facultativa a observância do disposto nos Capítulos IV e VIII desta Lei Complementar pelos Municípios com menos de cem mil habitantes.

Art. 76. Na implementação do disposto por esta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte:

I - possuem efeito vinculante para fins do disposto no inciso IV do art. 10, no âmbito de sua aplicação, as súmulas de tribunais administrativos anteriores a esta Lei Complementar que não tenham sido canceladas até a entrada em vigor daquele dispositivo;

II - a forma de contagem de prazos processuais de que tratam os arts. 13 e 14 aplica-se apenas aos prazos iniciados após a entrada em vigor daqueles dispositivos;

III - os descontos previstos no art. 24 aplicam-se apenas a pagamentos realizados após a entrada em vigor daquele dispositivo;

IV - a primeira contagem do prazo para a constatação da mora administrativa para fins de aplicação do disposto nos arts. 26 e 27, em relação aos processos administrativos fiscais em curso, considera-se iniciada na data de publicação desta Lei Complementar;

V - a formalização da imputação da responsabilidade tributária no processo administrativo fiscal, nos termos previstos pelos arts. 35 a 39, é obrigatória para que se realize a inclusão de terceiro na condição de sujeito passivo da obrigação, em relação a inclusões ocorridas após a entrada em vigor daqueles dispositivos;

VI - a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, nos termos previstos pelo art. 24-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, inserido pelo art. 56 desta Lei Complementar, é obrigatória para que se realize a inclusão



de terceiro na condição de sujeito passivo da obrigação, em relação a inclusões ocorridas após a entrada em vigor daquele dispositivo; e

VII - o disposto no art. 80-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, inserido pelo art. 60 desta Lei Complementar, aplica-se exclusivamente às taxas que sejam instituídas a partir da entrada em vigor daquele dispositivo.

Art. 77. Ficam revogados:

I - do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

a) o § 2º e o inciso I do § 3º do art. 168-A;

b) o § 1º do art. 337-A;

II - o art. 18 do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

III - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

IV - o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

V - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;

VI - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IX - o inciso I do art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação, quanto ao disposto nos arts. 8º; 10; 16; 18 a 22; 28 a 34; 46; 47 a 55; 56, no trecho que insere os §§ 2º a 4º no art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; e 70 a 73; e

II - após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2022-5710

